



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56363 - PR
(2018/0010348-3)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ANTENOR RIBEIRO BONFIM**
ADVOGADOS : **FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699**
 LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153
 CÉSAR FRANCESCHI - PR047530
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116**
AGRAVADO : **PARANAPREVIDENCIA**
ADVOGADO : **ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -**
 PR033341

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 13.091/2015 EM SEU PRÓPRIO SUBSÍDIO. CONGELAMENTO, POR UM ANO, DO TETO SALARIAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTEÚDO GENÉRICO E ABSTRATO. SÚMULA N. 266 DO STF. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ERRO OPERACIONAL. TEMA N. 1.009 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Paraná, do Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA e da Coordenadora de Manutenção de Benefícios da PARANAPREVIDENCIA, objetivando a suspensão do desconto em sua folha de pagamento de aposentado, a título de reposição ao erário.

2. O Tribunal de origem denegou a segurança, "considerando o fundamento legal (LRF) e constitucional (art. 169 da CF) da medida de austeridade adotada pelo governo, inclusive a eficácia imediata da regra contida no art. 37, XI, da CF, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou irreducibilidade de subsídios", bem como em razão da licitude da "conduta da administração em promover a restituição dos valores pagos indevidamente. Isso porque derivados de erro operacional da administração" (e não de erro na interpretação da lei)"

3. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso ordinário.

4. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo a

Parte impetrante demonstrar no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória.

5. Conforme consignado na decisão agravada, não merece prosperar o pedido de "nulidade do ato ilegal e abusivo do Governador do Estado do Paraná" – sob o fundamento de que "inconteste que o despacho do Governador do Estado do Paraná violou a lei e produziu efeitos concretos na esfera patrimonial do recorrente, configurando lesão a direito líquido e certo de perceber sua pensão nos termos e forma da lei" –, de vez que, a despeito da alegação da parte impetrante, servidor aposentado, referido ato, ao fixar os subsídios do Governador do Estado, da Vice-Governadora, dos Secretários de Estado, dos Secretários Especiais e dos Assessores especiais, disciplinou conteúdo genérico e abstrato ao funcionalismo público estadual, razão pela qual não pode ser combatido por mandado de segurança ante o óbice da Súmula 266/STF, por analogia ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese").

6. A respeito da devolução de verba recebida indevidamente por servidor, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que "os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido" (Tema 1.009).

7. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu que o pagamento indevido ocorreu por erro operacional da administração e não na interpretação da lei.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56363 - PR
(2018/0010348-3)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ANTENOR RIBEIRO BONFIM**
ADVOGADOS : **FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699**
 LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153
 CÉSAR FRANCESCHI - PR047530
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116**
AGRAVADO : **PARANAPREVIDENCIA**
ADVOGADO : **ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -**
 PR033341

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 13.091/2015 EM SEU PRÓPRIO SUBSÍDIO. CONGELAMENTO, POR UM ANO, DO TETO SALARIAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTEÚDO GENÉRICO E ABSTRATO. SÚMULA N. 266 DO STF. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ERRO OPERACIONAL. TEMA N. 1.009 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Paraná, do Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA e da Coordenadora de Manutenção de Benefícios da PARANAPREVIDENCIA, objetivando a suspensão do desconto em sua folha de pagamento de aposentado, a título de reposição ao erário.

2. O Tribunal de origem denegou a segurança, "considerando o fundamento legal (LRF) e constitucional (art. 169 da CF) da medida de austeridade adotada pelo governo, inclusive a eficácia imediata da regra contida no art. 37, XI, da CF, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou irreducibilidade de subsídios", bem como em razão da licitude da "conduta da administração em promover a restituição dos valores pagos indevidamente. Isso porque derivados de erro operacional da administração" (e não de erro na interpretação da lei)"

3. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso ordinário.

4. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo a

Parte impetrante demonstrar no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despcienda qualquer dilação probatória.

5. Conforme consignado na decisão agravada, não merece prosperar o pedido de "nulidade do ato ilegal e abusivo do Governador do Estado do Paraná" – sob o fundamento de que "inconteste que o despacho do Governador do Estado do Paraná violou a lei e produziu efeitos concretos na esfera patrimonial do recorrente, configurando lesão a direito líquido e certo de perceber sua pensão nos termos e forma da lei" –, de vez que, a despeito da alegação da parte impetrante, servidor aposentado, referido ato, ao fixar os subsídios do Governador do Estado, da Vice-Governadora, dos Secretários de Estado, dos Secretários Especiais e dos Assessores especiais, disciplinou conteúdo genérico e abstrato ao funcionalismo público estadual, razão pela qual não pode ser combatido por mandado de segurança ante o óbice da Súmula 266/STF, por analogia ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese").

6. A respeito da devolução de verba recebida indevidamente por servidor, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que "os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido" (Tema 1.009).

7. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu que o pagamento indevido ocorreu por erro operacional da administração e não na interpretação da lei.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTENOR RIBEIRO BONFIM contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário, pois "ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator [...] a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ [...]" (fls. 270-274).

Inconformado, a parte agravante sustenta que "o ato coator foi materializado através de despacho do Governador do Estado que disciplinou conteúdo concreto e impositivo, lesando direito do autor e de um número limitado de servidores, determinando a não incidência de Lei vigente, não sendo possível o classificar como lei em tese" (fl. 283).

Afirma, ainda, que:

[...] se vislumbra a boa fé do impetrante, pois a alteração de proventos ocorreu de forma legal, como já comprovado nos autos de mandado de segurança, visto que ainda não existente no mundo jurídico o ato do Governador (que foi posterior à Lei Federal que determinou o aumento de subsídios); mais, a Administração, 'por erro operacional', demorou dez meses para informar ao autor que o aumento não seria devido e, quando o fez, na

mesma correspondência, já determinou o início dos descontos dos valores pagos 'a mais', ou seja, não era possível constatar o pagamento indevido, visto que eivado de legalidade. (fl. 285-286)

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o recurso ordinário, com a concessão da segurança.

Devidamente intimadas, as partes agravadas apresentaram contrarrazões (fls. 292-297 e 298-305).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Paraná, do Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA e da Coordenadora de Manutenção de Benefícios da PARANAPREVIDENCIA, objetivando a suspensão do desconto em sua folha de pagamento de aposentado, a título de reposição ao erário (fls. 4-17).

O Tribunal de origem denegou a segurança, "considerando o fundamento legal (LRF) e constitucional (art. 169 da CF) da medida de austeridade adotada pelo governo, inclusive a eficácia imediata da regra contida no art. 37, XI, da CF, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou irredutibilidade de subsídios", bem como em razão da licitude da "conduta da administração em promover a restituição dos valores pagos indevidamente. Isso porque derivados de erro operacional da administração' (e não de erro na interpretação da lei)" (fls. 187-188).

Conforme consignado na decisão agravada, não merece prosperar o pedido de "nulidade do ato ilegal e abusivo do Governador do Estado do Paraná" – sob o fundamento de que "inconteste que o despacho do Governador do Estado do Paraná violou a lei e produziu efeitos concretos na esfera patrimonial do recorrente, configurando lesão a direito líquido e certo de perceber sua pensão nos termos e forma da lei" –, de vez que, a despeito da alegação da parte impetrante, servidor aposentado, referido ato, ao fixar os subsídios do Governador do Estado, da Vice-Governadora, dos Secretários de Estado, dos Secretários Especiais e dos Assessores especiais, disciplinou conteúdo genérico e abstrato ao funcionalismo público estadual, razão pela qual não pode

ser combatido por mandado de segurança ante o óbice da Súmula 266/STF, por analogia ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese").

Outrossim, o Tribunal de origem denegou a segurança nos seguintes termos (fls. 180-188; sem grifos no original.):

O tema não é novo no âmbito deste Órgão Especial que, em precedentes anteriores, reconheceu a validade do ato administrativo (despacho do Governador, publicado em 27.02.2015).

Tal ato deixou de aplicar o referencial do reajuste dos subsídios dos Ministros do STF (Lei Federal nº 13.091, de 12.01.2015), no âmbito deste Estado, como medida de austeridade para fins de ajuste fiscal, em razão da grave crise econômica que afetou as finanças do Estado do Paraná.

Conforme as informações prestadas pelo Governador do Estado, a medida tem amparo na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de ajuste das despesas com folha de pessoal. In verbis: '(...), o ato administrativo que determinou a não aplicação do valor fixado na Lei nº 13.091/2015 ao subsídio do Governador foi motivada pelas medidas de austeridades adotadas com vistas ao ajuste fiscal do Estado, que tem como base a observância ao art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal (DOE 9381 de 29/01/2015), in verbis' (fls. 139).

[...]

Conforme pontuado pelo eminente Des. Ruy Cunha Sobrinho, conclui-se que: 'O Chefe do Executivo estadual, para fazer frente à crise fiscal enfrentada no país, decidiu por afastar, em âmbito estadual, a incidência da Lei Federal nº 13.091/2015, durante o período de janeiro a dezembro de 2015. Essa conduta formalizada no ato sob impugnação neste mandamus, não constitui qualquer ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Justamente porque os proventos de aposentadoria percebidos pelos impetrantes ultrapassam os limites pré-estabelecidos nessa unidade federada, por quem de direito, no caso, pelo Chefe do Executivo Estadual'.

O entendimento retro alinha-se à jurisprudência do STF, segundo o qual a regra constitucional do teto remuneratório (art. 37, XI, da CF), tem eficácia imediata, inclusive para fins de desconto dos proventos que ultrapassarem o referido valor. Veja-se: (...) Destarte, considerando o fundamento legal (LRF) e constitucional (art. 169 da CF) da medida de austeridade adotada pelo governo, inclusive a eficácia imediata da regra contida no art. 37, XI, da CF, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou irredutibilidade de subsídios.

Ainda, conforme pontuado pelo Pretório Excelso, a irredutibilidade de vencimentos exige a presença de pelo menos dois requisitos cumulativos, dentre eles: 'que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira juridicamente ilegítima, ainda que por equívoco da Administração Pública'.

Tratando-se, portanto, de ato administrativo válido, ao constatar que não fora aplicado o redutor nos proventos do impetrante, era lícito a administração promover a readequação dos valores com fundamento em seu poder de autotutela (Súmula 474 do STF).

Por fim, ainda que pudesse ser reconhecida a boa-fé do impetrante, o que é discutível, foi lícita a conduta da administração em promover a restituição dos valores pagos indevidamente.

Isso porque derivados de erro operacional da administração (e não de erro na interpretação da lei).

No mais, a respeito da devolução de verba recebida indevidamente por servidor, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que "os pagamentos indevidos aos

servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido" (Tema 1.009). Eis o teor do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.

3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.

4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.

5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB, sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.

6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem acerca da legalidade de ato administrativo do Diretor Geral do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, onde se impôs ao impetrante, servidor público do Magistério Superior, o

desconto em folha de pagamento de valores recebidos a maior no cálculo de parcela de anuênio no período de 22/2/2020 a 31/3/2015, na ordem de 2%. Como bem decidido pelo acórdão recorrido, de fato, era difícil a identificação do pagamento a maior por parte do servidor, haja vista que nos contracheques não constam o percentual nem a base de cálculo de anuênio. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente.

9. Recurso especial conhecido e improvido. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (REsp n. 1.769.209/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 19/5/2021.)

Assim, inafastável a conclusão de que ausente direito líquido e certo a ser amparado mediante a presente ação mandamental, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 56.363 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0010348-3

Número de Origem:

00108798920168160000 1519867502

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTENOR RIBEIRO BONFIM

ADVOGADOS : FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699

LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153

CÉSAR FRANCESCHI - PR047530

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

RECORRIDO : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PR033341

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTENOR RIBEIRO BONFIM

ADVOGADOS: FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699

LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153

CÉSAR FRANCESCHI - PR047530

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PR033341

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024